

6 — O inventário referido no n.º 4 será elaborado e entregue, em duplicado, na repartição de finanças a que se refere o artigo 70.º do Código do IVA até ao fim do mês de Janeiro de 1999, devendo os serviços devolver o duplicado, averbado do recebimento do original.

7 — Os sujeitos passivos que comercializem combustíveis e se encontrem enquadrados no regime especial de isenção ou no regime dos pequenos retalhistas poderão optar pelo regime normal de tributação, mediante apresentação, durante o mês de Janeiro de 1999, da declaração prevista no artigo 31.º do Código do IVA, que produzirá efeitos a partir da data prevista no n.º 1.

8 — Aos sujeitos passivos que exerçam a opção referida no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 6 deste artigo.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados, a partir do dia 1 de Janeiro de 1999, o Decreto-Lei n.º 521/85, de 31 de Dezembro, o artigo 32.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de Julho.

Artigo 6.º

Disposições finais

1 — A nova redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IVA entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

2 — Os sujeitos passivos abrangidos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IVA deverão entregar na repartição de finanças competente, durante o mês de Janeiro de 1999, a declaração de alterações prevista no artigo 31.º do mesmo Código, mencionando o volume de negócios referente ao ano de 1998.

3 — A obrigação imposta pelo n.º 12 do artigo 28.º do Código do IVA aplica-se às operações efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 13 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 324/98

de 30 de Outubro

O artigo 36.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, concedeu autorização legislativa ao Governo para elevar a taxa do álcool etílico até ao limite da taxa das bebidas espirituosas e introduzir a isenção do imposto para o álcool destinado a fins terapêuticos e sanitários, desde que desnaturado.

Relativamente às pequenas cervejeiras, ficou ainda o Governo autorizado a estabelecer uma taxa reduzida, que não poderá exceder 50% da taxa normal, para a cerveja produzida por pequenas empresas independen-

tes registadas que não produzam mais de 200 000 hl de cerveja por ano.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No uso das autorizações legislativas concedidas pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, e nos termos do n.º 5 do artigo 112.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 4.º, 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Isenções

Fica isento do imposto:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) O álcool destinado a fins terapêuticos e sanitários.

Artigo 8.º

Taxas

A taxa é de 1632\$ por litro de álcool etílico na base de 100% vol. a 20°C.

Artigo 11.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — Para efeitos da isenção do imposto prevista na alínea j) do artigo 4.º, o álcool destinado a fins terapêuticos e sanitários deve ser objecto de desnaturação através de desnaturante a identificar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — Para efeitos de isenção do imposto, o álcool utilizado em fins industriais deve ser objecto de desnaturação através de desnaturante a identificar por portaria dos Ministros das Finanças e da Economia, ou através de um dos desnaturantes e nas proporções descritas no anexo ao Regulamento (CE) n.º 3199/93, da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2546/95, da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, relativamente a Portugal.

6 — (*Anterior n.º 5.*)»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 104/93, de 5 de Abril, o artigo 20.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 20.º-B

Regime das pequenas cervejeiras

1 — Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos relativos à constituição e funcionamento dos entrepostos

fiscais de produção, o estatuto de pequena cervejeira pode ser concedido pelo director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo a empresas que detenham um único entreposto fiscal de produção de cerveja e que, simultaneamente:

- a) Produzam por ano até ao máximo de 200 000 hl de cerveja;
- b) Sejam jurídica, económica e contabilisticamente independentes de outras empresas cervejeiras;
- c) Não operem sob licença ou por conta de outrem.

2 — Em derrogação ao disposto no n.º 1, consideram-se uma única empresa independente duas ou mais empresas cervejeiras cuja produção anual total não exceda 200 000 hl de cerveja.

3 — São reduzidas a metade as taxas aplicáveis à cerveja que as pequenas cervejeiras anualmente produzam e declarem para consumo.»

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor em 1 de Novembro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 325/98

de 30 de Outubro

Os municípios de Carregal do Sal e de Santa Comba Dão pretendem integrar a Região de Turismo do Centro, criada pelo Decreto-Lei n.º 82/93, de 15 de Março.

Observados os pressupostos legais que a lei estabelece, designadamente os constantes do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, importa para o efeito respeitar a vontade daqueles municípios e proceder-se desde já à alteração dos Estatutos da Região de Turismo do Centro, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma legal.

Por outro lado, é necessário adaptá-los aos novos regimes jurídicos da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de restauração e de bebidas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o alargamento da área da Região de Turismo do Centro, criada pelo Decreto-Lei n.º 82/93,

de 15 de Março, passando a integrar a mesma os municípios de Carregal do Sal e de Santa Comba Dão.

Artigo 2.º

Os artigos 2.º e 12.º dos Estatutos da Região de Turismo do Centro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 82/93, de 15 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Composição e área

1 — A Região de Turismo do Centro é formada pelos seguintes municípios e abrange a totalidade das suas áreas territoriais:

- a) Alvaiázere;
- b) Ansião;
- c) Arganil;
- d) Cantanhede
- e) Carregal do Sal;
- f) Castanheira de Pêra;
- g) Coimbra;
- h) Condeixa-a-Nova;
- i) Figueira da Foz;
- j) Figueiró dos Vinhos;
- l) Góis;
- m) Lousã,
- n) Mira;
- o) Miranda do Corvo;
- p) Montemor-o-Velho;
- q) Mortágua;
- r) Pampilhosa da Serra;
- s) Pedrógão Grande;
- t) Penacova;
- u) Penela;
- v) Santa Comba Dão;
- w) Soure;
- x) Tábua;
- y) Vila Nova de Poiares.

2 —

3 —

Artigo 12.º

Composição

1 — A comissão regional tem a seguinte composição:

- a)
- b)
- c)
- d) Um representante de cada uma das seguintes entidades:
 - i)
 - ii)
 - iii)
 - iv)
 - v)
 - vi)
 - vii) Empreendimentos turísticos, casas e empreendimentos de turismo no espaço rural da Região;
 - viii) Estabelecimentos de restauração e de bebidas sítios na área da Região;
 - ix)
 - x)
 - xi)